



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075563-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados LCFP FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e LUIZ CESAR FERREIRA PEGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58926

AGRAVO Nº: 2075563-92.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGVTE.: Banco Sofisa S/A

**AGVDOS.: Lcfp Fabricação e Comercio de Moveis Ltda. e
Luis Cesar Ferreira Pego da Silva.**

Ementa. Ação de execução. Citação. Pessoa física e jurídica. Cartas de citação direcionadas a endereço que não é condomínio edilício. Avisos de recebimento assinados por terceiros. Determinação de apresentação da certidão da junta comercial para o fim de demonstrar se a tentativa de citação da pessoa jurídica se deu em seu endereço oficial. Admissibilidade. Pedido de tentativa de citação da pessoa física por carta dirigida a novo endereço. Possibilidade. Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de execução e que, para verificar a validade da citação, determinou que a parte autora apresentasse certidão atualizada da Junta Comercial em nome da coexecutada pessoa jurídica. Também foi determinada a expedição de carta precatória para a citação do coexecutado pessoa física no endereço de fl. 69 (fl. 71).

O banco opôs embargos de declaração (fls. 76/79 dos autos de origem) que, não foram acolhidos (fls. 82/83

dos autos originais).

Sustenta o banco recorrente que ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face dos recorridos, em virtude do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº PMT38169-4, emitida em 18/03/2024, por meio da qual o exequente concedeu à executada um empréstimo no valor líquido de R\$ 103.785,15.

Diz que a recorrida pessoa jurídica foi devidamente citada (fl. 68 dos autos de origem) e que a pessoa natural não recebeu pessoalmente a carta, motivo pelo qual foi requerida a realização da diligência em novo endereço.

Argumenta que de acordo com o Aviso de recebimento de fl. 68 dos autos de origem, é possível verificar que a citação da pessoa jurídica foi direcionada ao mesmo endereço apontado no título executivo (fl. 26 – origem), bem como daquele declarado perante órgão público (cadastro nacional da pessoa jurídica – fl. 54 dos autos originais), podendo ser considerado aperfeiçoado o ato (citação) na Rua Capitão João Zaleski, 955.

Alega que o MM. Juiz “a quo” determinou a apresentação de certidão atualizada da Junta Comercial em nome da coexecutada pessoa jurídica, mesmo constando dos autos o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atualizado pela Receita Federal do Brasil.

Entende que de acordo com a Teoria da Aparência, considera-se válida e eficaz a citação realizada na filial de pessoa jurídica, não se exigindo que o recebedor do mandado apresente poderes específicos para tanto.

Ressalta que não se faz necessária a juntada da ficha cadastral, vez que a carta foi dirigida ao endereço fornecido no contrato, que é o mesmo fornecido à Receita Federal.

Em relação à pessoa física, diz que a citação não foi recebida pessoalmente, mas o agravante não insistiu no endereço e não pediu a expedição de qualquer carta precatória, mas uma nova tentativa de citação postal em novo endereço localizado e indicado pelo recorrido em outro processo. Diz, no entanto, que o MM. Juiz “a quo” manteve a determinação de expedição de carta precatória.

Alega que em diligência realizada, localizou um endereço em procuração outorgada pelo devedor e requereu a expedição de carta para a Avenida Água Verde, 730, Curitiba – PR, sendo o pedido indeferido de forma tácita, diante da manutenção da expedição de carta precatória (fls. 82/83).

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para dispensar a “prova” ou novas diligências em relação à pessoa jurídica, bem como para deferir a citação postal da pessoa física na Avenida Água Verde, 730, Curitiba –

PR, cancelando-se a carta precatória expedida.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Banco Sofisa S/A ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de LCFP Fabricação e Comercio de Moveis Ltda. e Luiz Cesar Ferreira Pego da Silva, com fulcro em Cédula de Crédito Bancário emitida em 18/03/2024, para concessão de empréstimo no valor de R\$ 103.785,15.

A carta de citação da pessoa jurídica Lcfp Fabricação e Comercio de Moveis Ltda. (fl. 62 dos autos de origem) foi recebida por Izaias Jr em 19/11/2024 (fl. 68 do original), na Rua Capitão João Zaleski, 955, Lindoia, Curitiba – PR. A carta destinada ao executado Sr. Luiz Cesar Ferreira Pego da Silva (fl. 63 - origem) também foi recebida pela mesma pessoa, na mesma data e endereço.

À fl. 71, o MM. Juiz “a quo” proferiu a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Para que seja verificada a validade da citação, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, apresente a parte autora certidão atualizada da Junta Comercial em nome da coexecutada pessoa jurídica

O aviso de recebimento juntado aos autos às fls. 69 demonstra que a carta de citação foi recebida por terceiro, o que contraria o artigo 242, caput, do Código de Processo Civil, que estabelece que 'A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado'.

Observe-se que não se trata de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, hipótese em que se admite que a carta de citação seja recebida por funcionário da portaria responsável pela correspondência, nos termos do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a fim de se evitar futura arguição de nulidade que viriam a prejudicar o andamento dos autos e atrasar a prestação jurisdicional, determino que seja feita nova tentativa de citação no endereço em que recebida a carta, por Oficial de Justiça.

Expeça-se carta precatória para citação do coexecutado pessoa física no endereço de fls. 69.

Intime-se”.

A carta precatória indicada na r. decisão agravada foi juntada às fls. 74/75 dos autos de origem e às fls. 76/79 (autos originais), o banco recorrente opôs embargos declaratórios que, no entanto, foram rejeitados, de acordo com a r. decisão de fls. 82/83 (origem).

Pois bem.

No caso, embora a carta de citação da pessoa jurídica tenha sido direcionada ao endereço indicado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica juntado à fl. 54 dos autos de origem, que é o mesmo indicado na Cédula de Crédito Bancário de fls. 26/35, entende-se que o MM. Juiz “a quo” agiu com acerto ao determinar a apresentação da certidão atualizada da Junta Comercial em nome da coexecutada pessoa jurídica, haja vista que o aviso de recebimento de fl. 69 foi assinado por terceiro, em afronta ao artigo 242, *caput* o Código de Processo Civil e que o endereço de referida carta não se trata de condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, em que se admite a recepção da carta por funcionário da portaria, nos termos do § 4º do artigo 248 do Código de Processo Civil.

Assim, a apresentação da Certidão atualizada da Junta Comercial é necessária para verificar se a tentativa de citação da pessoa jurídica se deu no endereço correto da pessoa jurídica.

No tocante à citação do executado pessoa física, entende-se que antes de eventual expedição de carta precatória, como determinado na r. decisão agravada, deve ser realizada tentativa de citação, por meio de carta, no novo endereço indicado pelo banco à fl. 78 dos autos de origem.

Destarte, a r. decisão agravada merece

reforma, em parte.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para o fim de deferir a expedição de carta para tentativa de citação do executado pessoa física no endereço apontado pelo banco à fl. 78 dos autos de origem.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator